



exercidas mediante autorização, nas condições definidas nos contratos respectivos. Será permitida a transferência da autorização, desde que aprovada pela ANP.

O Capítulo VII regula as atividades de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para seguimento interno ou seja para exportação. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações.

A importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, regulados no Capítulo VIII do projeto de lei em pauta, poderão ser realizadas por qualquer empresa ou consórcio de empresas, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo. Esta atividade obedecerá diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética.

O Capítulo IX discorre sobre a Petrobrás, empresa de economia mista integrante da Administração Federal Descentralizada, que tem por objetivo o exercício de todas as atividades abrangidas pelo monopólio da União no setor petrolífero. As atividades econômicas desenvolvidas pela Petrobrás não mais o serão com a exclusividade conferida pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, mas em caráter de livre concorrência com outras empresas. Mantendo o controle acionário da União sobre a Petrobrás, o projeto de lei proporciona à estatal maior flexibilidade de atuação, permitindo-lhe, e às suas subsidiárias, formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de líder, para o exercício de atividade relacionada com seus objetivos. Nos termos do projeto de lei em pauta, a Petrobrás deverá constituir uma subsidiária com a atribuição específica de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

Finalmente, no Capítulo destinado às disposições finais e transitórias são definidas as regras do período de transição. Estabelece, ainda, o Capítulo X diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira de interesse da Petrobrás e da União.



Ao PLC nº 006, de 1997, foram submetidas, no âmbito desta Comissão, as emendas nº 06 e 07, de autoria dos Senadores BELLO PARGA e JOSÉ ROBERTO ARRUDA, respectivamente. A emenda nº 06 propõe a supressão dos Capítulos I e II do Projeto. Justifica o autor que a Política Nacional de Energia deve ser tratada em proposição própria, devido sua relevância e abrangência. A emenda nº 07 propõe retirar do Parágrafo Único do art. 7º a expressão “e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro”. Argumenta o autor que, sendo Brasília a Capital Federal, as Agências Nacionais e órgãos reguladores devam, aqui, instalar suas sedes.

É o relatório.

## II – VOTO

A partir do novo cenário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995, o PLC nº 006, de 1997, regula todas as atividades vinculadas ao monopólio do petróleo. Ao mesmo tempo que se permite o acesso de quaisquer empresas interessadas em investir no setor, são proporcionadas à Petrobrás condições de plena atuação.

Mantido o monopólio da União sobre o petróleo, o projeto disciplina o setor para uma nova fase. Tendo atingido a maturidade, a indústria do petróleo passa a contar com os instrumentos que garantirão novos investimentos e interação equilibrada, entre o Estado e a iniciativa privada.

Com a regulamentação estabelecida pelo PLC nº 006, de 1997, o País instrumentaliza-se para entrar no próximo milênio em condições de competir, mais efetivamente, no mercado internacional do petróleo.

A emenda nº 06, de autoria do Senador BELLO PARGA, propõe a retirada dos Capítulos I e II do Projeto em pauta. Os Capítulos tratam, respectivamente, dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, e da criação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). No momento em que são estabelecidos novos paradigmas para o setor do petróleo, componente fundamental da matriz energética nacional, é plenamente justificável que se proponha a criação do CNPE, com as



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **José Fogaça**

atribuições estabelecidas no art. 2º do Projeto em pauta. Manifestamo-nos, portanto, contrários à emenda nº 06.

A emenda nº 07, de autoria do Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, propõe alteração do Parágrafo único do art. 7º, eliminando a disposição de se instalar os escritórios centrais da ANP na cidade do Rio de Janeiro. Embora Sua Excelência tenha uma disposição aperfeiçoadora do projeto, trata-se meramente de uma questão reduzida à instância administrativa. Tal ajuste implicaria fazer o projeto retornar à Câmara dos Deputados, atrasando sua aprovação e sanção pelo Presidente da República por um período imponderável.

Não creio que a emenda, não obstante reconheça a sua racionalidade, possa justificar uma reabertura de discussão do projeto como um todo. Desse modo, somos de parecer desfavorável à emenda nº 07.

O projeto atende aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa e nos posicionamos favoráveis, no mérito, à sua aprovação.

Sala das Comissões, em

, Presidente

Relator



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

16/08

## Emenda Modificativa

Altere-se a redação do Art. 22 e seus parágrafos 1º e 2º, nos seguintes termos:

**"Art. 22** O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à Agência Nacional do Petróleo - ANP - a sua coleta, manutenção e administração, com a finalidade exclusiva de elaboração de editais de licitação e de contratos de concessão.

**§ 1º** A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS encaminhará à Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, na forma do disposto no caput deste artigo, excetuando-se as informações relativas ao processamento e interpretação de dados geológicos e geofísicos e respeitando-se os limites definidos na Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes);

**§ 2º** A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá os critérios para o ressarcimento à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS de todos os custos efetivamente incorridos por ela na obtenção destes dados referidos no parágrafo anterior, observando o disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas)."

## Justificativa

A Lei das Patentes, aprovada pelo Congresso Nacional em 1996, após longos e acesos debates, visa assegurar às empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico o direito de propriedade sobre informações resultantes desse trabalho. Infelizmente, poucas empresas brasileiras têm podido investir nessa atividade, preferindo, na maioria dos casos, importar pacotes tecnológicos desenvolvidos no exterior, pagando para tanto elevados preços sob a forma de royalties, comprometendo a nossa balança de pagamentos.

As poucas empresas brasileiras que investem nesse campo são as estatais, particularmente a Petrobrás, a Telebrás, a Eletrobrás e a Embrapa, empresas que mantêm avançados centros de pesquisas, nos quais investem maciçamente, visando reduzir nossa dependência tecnológica. A Petrobrás, por exemplo, investe anualmente 1% de seu faturamento em pesquisa e tecnologia, o que equivale a cerca de R\$ 250 milhões/ano.

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados fecha os olhos a esses dados ao obrigar a Petrobrás a transferir todos os dados de que dispõe para que a ANP os disponibilize às demais empresas que virão participar das futuras licitações, ignorando o princípio do direito à propriedade intelectual, garantido na legislação em vigor. Adicionalmente, obrigar a Petrobrás a transferir essas informações sem qualquer critério, o projeto sujeita os administradores da Petrobrás aos rigores da Lei, por infringir o disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/76, que disciplina os poderes do acionista majoritário.

Sala das Sessões,

*Lúcio Alcântara*  
Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Comissão de Assuntos Econômicos

PLC nº 006 de 18/97

Fis. 192



Projeto de Lei da Câmara n.º 6, de 1997.

Nº 09

**Emenda modificativa**

Altere-se o art. 26, dando-lhe a seguinte redação:

*"Art. 26 A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo e gás natural, devendo o contrato de concessão definir as participações legais da União, bem como os encargos relativos ao pagamento de tributos."*

**Justificativa**

Ao contrário do art. 176 da Constituição Federal, que trata dos demais recursos minerais do subsolo brasileiro, o art. 177 não transfere ao concessionário a propriedade sobre o petróleo e gás natural extraídos do subsolo.

De maneira enfática, o texto constitucional determina:

*"Art. 177 Constituem monopólio da União:*

*I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;*

*§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer."*

É bastante claro o mandamento constitucional. Apenas a realização das atividades poderá ser contratada com empresas estatais ou privadas. Não há no texto do art. 177 qualquer referência à transferência da propriedade do petróleo e do gás natural após extraídos como ocorre com os demais bens minerais do subsolo.

O art. 176 é uma regra geral, aplicável a todos os minérios. Diferentemente, o art. 177 é uma regra específica, valendo apenas para o petróleo e gás natural.

Esta emenda busca, portanto, restabelecer o princípio do monopólio constitucional da União, ausente do projeto originário da Câmara dos Deputados.

Sala Sessões,

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC nº 006 de 19/97  
Fis. 19370



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

### Projeto de Lei da Câmara n.º 6, de 1997.

Nº 10

#### Emenda modificativa

Altere-se o inciso X do art. 43, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 43 .....

*X - As regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem."*

#### Justificativa

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados para este inciso prevê a arbitragem internacional para solução de controvérsias.

O próprio texto do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados define no seu art. 39, inciso IV que as empresas que vierem a ser detentoras de concessão para a exploração de petróleo e gás natural no Brasil terão de assumir "compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país."

Os contratos resultantes das licitações efetuadas pela ANP serão então celebrados entre um órgão da Administração Federal (a ANP) e empresas regidas pelas leis brasileiras, legalmente instaladas no Brasil. Neste contexto, torna-se inóportuno estabelecer que haverá um árbitro estrangeiro para solucionar questões entre um agente governamental brasileiro e empresas brasileiras ou entre duas ou mais empresas brasileiras.

Em termos práticos, é impensável que, numa controvérsia entre empresas francesas ou entre estas e o governo francês, venha a ser requerido um árbitro brasileiro. Os problemas internos de uma nação são sempre resolvidos "*interna corporis*". Este é um princípio universalmente aceito entre povos civilizados e nações soberanas. Qualquer coisa diferente disto seria uma intervenção intolerável.

Esta emenda procura recuperar o princípio da autonomia decisória das instituições nacionais na gestão dos interesses da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Comissão de Assuntos Econômicos  
Nº 109 de 19  
Vis. 109



Nº 11

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 6, DE 1997**

**Emenda Aditiva**

Inclua-se no art. 54 o seguinte parágrafo único:

"Art. 54.....

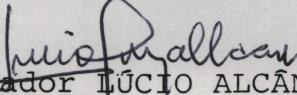
*Parágrafo único. A transferência de titularidade a que se refere o caput do presente artigo não se aplica à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481.*

**JUSTIFICATIVA**

O art. 54 permite, que uma refinaria do porte da REPLAN (Paulínia-SP), com tecnologia de ponta, processando atualmente 340.000 barris de óleo por dia, possa ser privatizada com uma simples autorização da ANP.

Isso contradiz a própria orientação governamental expressa na MP nº 1481, (modificando a lei nº 8.031/90) que há mais de 4 anos vem sendo reeditada ! Pelo § 3º do art. 2º dessa MP a Petrobrás e também todos os seus ativos, não podem ser incluídos no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Sala das Sessões,

  
Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC nº 006 de 19/97  
Fis. 195



**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 6, DE 1997**

*Nº 12*

**Emenda Aditiva**

Inclua-se no art. 56 o seguinte § 2º, renunerando para § 1º o atual parágrafo único:

*"Art. 56.....*

*Parágrafo 2º. A transferência de titularidade a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481.*

**JUSTIFICATIVA**

O art. 56 permite que instalações de transporte marítimo e dutoviário da Petrobrás, como o oleoduto São Paulo-Brasília (OSBRA), construído segundo os mais modernos critérios de projeto e responsável pelo abastecimento de importantes mercados como o do interior de São Paulo, Triângulo Mineiro, Goiás e Distrito Federal, possa ser privatizado com uma simples autorização da ANP.

Isso contradiz a orientação governamental, expressa na MP nº 1481 (modificando a Lei nº 8031/90) que há mais de 4 anos vem sendo reeditada! Pelo § 3º do art. 2º dessa MP, a Petrobrás e todos os seus ativos, como por exemplo seus terminais e dutos, não podem ser incluídos no Programa Nacional de Desestatização.

Sala das Sessões

*Lúcio Alcântara*  
Senador LÚCIO ALCÂNTARA



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

# Projeto de Lei da Câmara nº. 06, de 1997

(Nº 2.142/96, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Presidente da República)

Nº 13  
Emenda aditiva

Inclua-se no Capítulo VIII artigo com a seguinte redação:

*"Art. Somente será autorizada a exportação de petróleo, seus derivados e gás natural produzidos em território nacional, após o pleno atendimento das necessidades do mercado interno.*

*Parágrafo único. Em caráter excepcional, será autorizada a exportação de petróleo produzido em território nacional, desde que tal operação envolva a permuta por outro tipo de petróleo produzido no exterior, para atendimento das características do parque refinador nacional ou o perfil da demanda do mercado interno."*

## Justificativa

A liberação das exportações de petróleo, seus derivados e gás natural constitui-se em grave ameaça ao suprimento nacional.

As atuais reservas brasileiras de petróleo são suficientes para o abastecimento interno durante os próximos 25 anos, mantidos os atuais níveis de produção. A permissão para exportação, resultará na redução desse prazo, possivelmente com a aceleração da produção por meio de processos de exploração predatória. Isto nos tornará, a médio prazo, dependentes de importações, a preços seguramente mais elevados que os hoje praticados.

Sala das Sessões,

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC nº 006 de 19/97  
Fls. 197



## Projeto de Lei da Câmara nº. 06, de 1997

(Nº 2.142/96, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Presidente da República)

*Nº 14*  
Emenda aditiva

Inclua-se no Capítulo **VIII** artigo com a seguinte redação:

*"Art. A importação de petróleo, seus derivados e gás natural se dará em caráter complementar à produção nacional, cabendo à Agência Nacional do Petróleo a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento do disposto neste artigo."*

### Justificativa

A liberação da importação de petróleo, seus derivados e de gás natural sem o devido controle dará ensejo a danos importantes à indústria nacional.

A importação de petróleo poderá levar ao desestímulo da produção nacional, inibindo a pesquisa, com a conseqüente redução das encomendas de bens e serviços às empresas aqui instaladas. Em paralelo, com a redução da atividade industrial, ocorrerá um agravamento do quadro de desemprego, particularmente nos setores de produção de bens de capital, serviços de engenharia e montagem industrial. Cabe ressaltar que a indústria de petróleo é responsável pela geração de 1,5 milhão de empregos diretos e indiretos em nosso país.

A importação de derivados, por outro lado, resultaria na transferência para cá da atual ociosidade do parque refinador internacional, estimada pela imprensa especializada em 15%. O atual parque de refino nacional tem atendido a contento a demanda por derivados e encontra-se em plena expansão, devendo atingir até o ano 2000 a capacidade instalada de 2 milhões de barris por dia. A importação de derivados resultaria na desativação de parte deste parque, com perdas inestimáveis para a Petrobrás, aumento do desemprego e mais desequilíbrio na balança comercial.

Sala das Sessões,

*Lúcio Alcântara*  
Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Comissão de Assuntos Econômicos  
SAC nº 006 de 19/97  
Fls. 198

SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15

Dê-se ao artigo 22, a seguinte redação:

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP para fins de elaboração de editais de licitação e contratos de concessão, a sua coleta, manutenção e administração.

Parágrafo 1º. A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS S. A. transferirá para a ANP as informações e dados disponíveis sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, excetuando-se as informações referentes às interpretações geológicas e geofísicas destes dados, e ressalvados os dados e informações protegidos pelo direito de propriedade intelectual nos termos da Lei Nº 9.279/96 (Lei das Patentes).

Parágrafo 2º A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento à PETROBRÁS de custos relacionados com os dados e informações referidas no parágrafo anterior e que venham a ser repassadas à ANP, com fiel observância ao disposto no artigo 117 da Lei Nº 6.404/96 (Lei das SA).

JUSTIFICAÇÃO

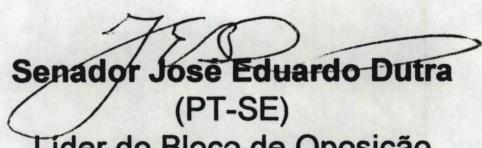
Os parágrafos 1º e 2º do artigo 22, dispõe que o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras serão administrados pela ANP, e por conseguinte, a PETROBRÁS estará obrigada a transferi-lo para a ANP, assim como as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, mediante o ressarcimento tão somente dos dados e informações que vierem a ser utilizados pelas partes interessadas.

O cerne do projeto de regulamentação sob análise é a abertura do setor ao regime de concorrência aberta, inclusive com o aporte de empresas estrangeiras. É prática corrente por todas as empresas do mundo que os dados interpretativos, que configuram-se como propriedade intelectual protegidos pela Lei de Patentes, sejam retidos pelas fontes responsáveis pelo desenvolvimento destes acervos do

conhecimento técnico e científico. No caso particular do Brasil, estes dados foram desenvolvidos pela PETROBRÁS com recursos públicos ao longo do período de monopólio estatal do setor.

Consideramos necessário que estes dados interpretativos permaneçam sob a posse da PETROBRÁS a fim de preservar as suas vantagens competitivas, tendo em vista que a empresa travará um disputa concorrencial de mercado com as empresas privadas. Consequentemente, estas informações não deverão figurar entre as que serão objeto de licitação, dado que continuaram sendo elemento integrante do processo de produção ou desenvolvimento pela PETROBRÁS. Advogamos também o entendimento que a ANP deve ressarcir os custos relacionados com todos os dados e informações repassadas pela PETROBRAS à Agência, não tão somente aqueles que vieram a ser utilizados, devido ao fato que o acervo que será transferido à ANP e as empresas privadas incorporaram investimento em pesquisa que compõe o custo global destas informações.

Sala das reuniões, 08 de julho de 1997.

  
**Senador José Eduardo Dutra**  
(PT-SE)  
Líder do Bloco de Oposição

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC N.º 006 de 19/97  
Fls 000

SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA 11 / 16

Dê-se ao artigo 23, a seguinte redação:

**"Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas, mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta lei, excetuando-se a Bacia de Campos, localizada entre os limites geológicos do Arco do cabo Frio, ao Sul, e do Arco de Vitória, ao Norte, onde a contratação destas atividades, até 31 de dezembro de 2010 será feita exclusivamente com a PETROBRÁS."**

**Parágrafo Único** A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, obedecendo à parâmetros estabelecidos pela CNPE que garantam a manutenção de níveis mínimos das reservas nacionais.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 23 do projeto estabelece que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão precedidos de licitação, cabendo à ANP a definição dos blocos que serão objetos de contratos de concessão, sem qualquer parâmetro para a delimitação dos blocos.

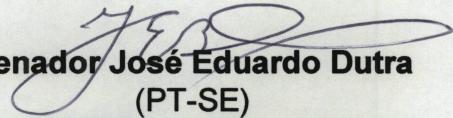
A Bacia de Campos constitui-se na maior reserva petrolífera brasileira e encontra-se totalmente mapeada, identificada e explorada pela PETROBRÁS. Diante desta realidade não se justifica que a atividade de produção seja concedida para uma empresa privada que investiu absolutamente nada em pesquisa e prospecção. O aporte das empresas privadas deve ser direcionado para as áreas que necessitem da alocação de recursos novos que superem os limites de investimentos do Poder Público. Em síntese, somos de opinião que nas situações em que não há risco não se justifica a adoção de novos contratos de concessão.

Por isso, apresentamos a proposta de manter o princípio estipulado pelo projeto, excetuando de tais atividades aquelas localizadas na bacia sedimentar de Campos, cuja contratação será exclusiva com empresas de controle acionário majoritário da União, em face dos argumentos colocados acima, e devido ao fato que a PETROBRÁS

detém capacidade tecnológica, operacional e financeira para promover o desenvolvimento e a produção desta área em condições favoráveis aos interesses do país.

Por último, queremos chamar a atenção para a necessidade de estabelecer parâmetros para a delimitação das áreas destinadas às concessões. Ao nosso ver estes parâmetros devem ser condicionados à manutenção de níveis mínimos de reserva que seriam objeto de definição do Código Regulador Federal. O espírito desta proposta é proteger as reservas brasileiras contra a produção predatória, que pode provocar consequências desastrosas, como a dependência de importações de petróleo e derivados em momentos de preços desfavoráveis, comprometendo assim a competitividade do país no contexto da economia globalizada.

Sala das reuniões, 08 de julho de 1997.

  
**Senador José Eduardo Dutra**  
(PT-SE)  
Líder do Bloco de Oposição

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC n. 006 de 19/97  
Fls. 202

SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA Nº 17

Dê ao *caput* do artigo 24 a seguinte redação:

"Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases independentes em termos contratuais: a de exploração e a de produção."

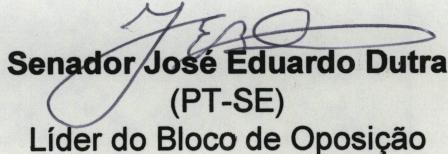
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 24 do projeto em questão definem que os contratos deverão prever as fases de exploração e produção que serão contratadas conjuntamente.

A independência destas duas fases em termos contratuais, permite o aumento dos investimentos em pesquisa, na medida que aumentam o espectro de empresas que podem participar da exploração, mas não tem estrutura suficiente para proceder as fases de desenvolvimento e produção. A consequência natural deste procedimento é seguramente o aumento dos níveis das reservas de petróleo e gás natural.

Consoante com a análise desenvolvida, estamos apresentando a alternativa para que os contratos de concessão sejam independentes para as fases de exploração e produção, suprimindo desse modo os dispositivos que definem as obrigações do concessionário, com base no princípio da concessão vertical.

Sala das reuniões, 08 de julho de 1997.

  
Senador José Eduardo Dutra  
(PT-SE)  
Líder do Bloco de Oposição

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC 006 de 10/97  
Fls. 103

SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA Nº 18

Dê-se ao artigo 60, a seguinte redação:

“Art. 60. Qualquer empresa ou consócio de empresas que atender ao disposto no artigo 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo 1º. Somente será autorizada a exportação de petróleo e gás natural produzidos em território nacional após o atendimento das necessidades do mercado interno.

Parágrafo 2º. Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, será assegurado às empresas ou consórcio de empresas, mencionados no *caput* deste artigo, que tem por objeto a exportação de petróleo e gás natural, o direito de comercialização de seus produtos no mercado nacional a preços vigentes no mercado internacional.

Parágrafo 3º. A importação de derivados de petróleo será autorizada em caráter complementar à produção nacional, sendo responsabilidade da ANP e do Ministério da Indústria e Comércio a iniciativa de medidas necessárias para coibir o abuso do poder econômico e das práticas desleais de comércio.”

JUSTIFICAÇÃO

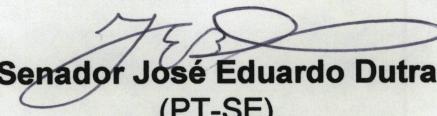
O artigo 60º do projeto dispõe sobre a competência da Agência Nacional de Petróleo para autorizar as importações de petróleo e derivados por empresas regidas pelas lei brasileiras.

É fato que o mercado dispõe de um parque de refino ocioso da ordem de 25% a 30% da produção mundial. O custo de uma refinaria economicamente viável coloca-se em torno de 2 bilhões de dólares. Na hipótese do Brasil não estabelecer limites para as importações, sem sombra de dúvida não receberemos um tostão de investimentos para a construção de refinarias no país.

Por outro lado, se o nosso país abrir as comportas de maneira indiscriminada para as importações de petróleo, os congressistas que estão votando este projeto serão responsáveis pela indústria do desemprego em nosso país, e estaremos contribuindo para a evasão fiscal, já que os derivados de petróleo não pagam impostos de importação.

Diante deste arrazoado, mantemos a sistemática de autorização para importações de petróleo e derivados pela ANP, desde que limitadas à complementação da capacidade de produção e de refino das unidades instaladas no país.

Sala das reuniões, 08 de julho de 1997.

  
Senador José Eduardo Dutra  
(PT-SE)  
Líder do Bloco de Oposição

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC nº 006 de 1997  
Fls. 205

SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997  
EMENDA SUPRESSIVA 11º 19

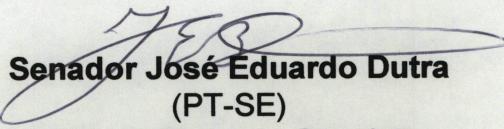
Suprime-se o artigo 63, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 63º autoriza a PETROBRÁS a constituir subsidiárias, até mesmo em condição minoritária, com empresas nacionais ou estrangeiras para cumprir as atividades de seu objeto social. O disposto neste artigo permite que a PETROBRAS poderá transferir seus ativos operacionais e a tecnologia acumulada para uma subsidiária que vier a ser criada, que por sua vez poderá repassa-los para qualquer uma das grandes multinacionais do setor que esta subsidiária estiver associada.

Além de inconstitucional, o artigo 63º abriga uma intenção capciosa que contradiz com a garantia de manutenção do controle da PETROBRAS pela União, expressa de maneira categórica no artigo anterior. Na verdade é um artifício que visa privatizar a PETROBRAS em parcelas, dependendo de um simples ato administrativo do tecnocrata que estiver no comando de uma das subsidiárias que forem criadas.

Sala das reuniões, 08 de julho de 1997.

  
Senador José Eduardo Dutra  
(PT-SE)  
Líder do Bloco de Oposição

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC N.º 06 de 1997  
Fls. 106

SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

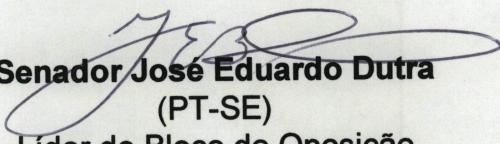
EMENDA SUPRESSIVA N.º 20

Suprime-se o artigo 64, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Sem dúvida trata-se de um expediente flagrantemente inconstitucional, dado que a transferência de ativos operacionais para subsidiárias exige, por força dos incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição Federal, de autorização legislativa.

Sala das reuniões, 08 de julho de 1997.

  
Senador José Eduardo Dutra  
(PT-SE)  
Líder do Bloco de Oposição

SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997  
EMENDA SUPRESSIVA Nº 21

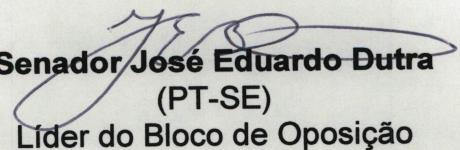
Suprime-se o artigo 65, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O 65º obriga a PETROBRÁS a constituir subsidiária com atribuições específicas de operar e construir dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo-se associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Sob o justificativa de atrair capitais externos para novos investimentos que ampliariam a capacidade de transporte do setor, o relator claramente manifesta a renúncia de uma importante vantagem competitiva para a PETROBRÁS, qual seja o controle do transporte de petróleo bruto e derivados que propiciam elevados lucros no mercado internacional.

Sala das reuniões, 08 de julho de 1997.

  
Senador José Eduardo Dutra  
(PT-SE)  
Líder do Bloco de Oposição

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC Nº 006 de 10/97  
Fls. 208

SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA N<sup>o</sup> 22

Dê-se ao artigo 75, a seguinte redação:

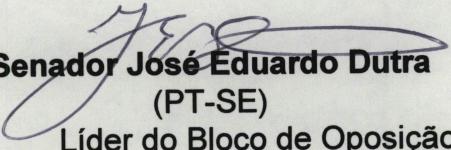
Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, com mandatos respectivos de três, dois e um ano, e dois Diretores conforme o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 22.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11 do projeto estabelece que os membros da Diretoria da ANP serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, para cumprir mandatos de quatro anos não coincidentes. Entretanto, a pretexto de implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o artigo 75 determina que na composição da primeira Diretoria o Diretor Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por intermédio da indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia.

O teor desta disposição final contraria de maneira grosseira o espírito do projeto que submete o processo de composição da ANP à prévia aprovação do Senado Federal. A primeira gestão da ANP constituirá a sua estrutura institucional organizacional e procederá os primeiros atos regulatórios do setor. O argumento da não coincidência de mandatos não serve de maneira alguma para justificar a dispensa ou o adiamento da utilização do crivo do senado para a composição da primeira Diretoria da ANP. Sendo assim, defendemos que o Senado Federal aprove as indicações do Diretor Geral e de dois Diretores com mandatos "tampões" reduzidos para garantir o sistema da não coincidência de mandatos.

Sala das reuniões, 08 de julho de 1997.

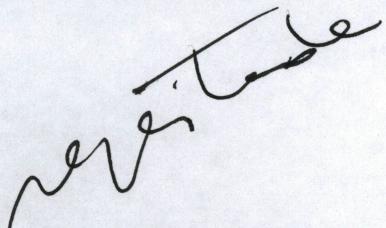
  
Senador José Eduardo Dutra  
(PT-SE)  
Líder do Bloco de Oposição

REQUERIMENTO N° 01

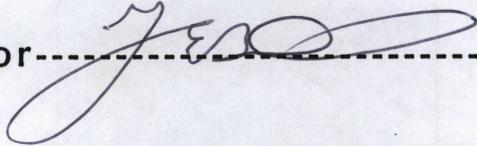
Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno,  
destaque para votação em separado do(a) - EMENDA N° 07

-----  
-----  
-----

Sala das Comissões em,



Senador



Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC nº 006/97  
Fls. 010



REQUERIMENTO N° 02

Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno ,  
destaque para votação em separado do(a) - EMENDA 15 -

-----  
-----  
-----

Sala das Comissões em,

Senador

*REJEITADA*

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC nº 006 de 19/97  
211/97

REQUERIMENTO N° 07

Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno ,  
destaque para votação em separado do(a) - EMENDA 16 -

-----  
-----  
-----

Sala das Comissões em,

*REJEITA OA*

Senador

Comissão de Assuntos Econômicos  
SAC 1006 de 1997  
Fls. 2162

REQUERIMENTO N° 04

Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno ,  
destaque para votação em separado do(a) - EMENDA 17

-----  
-----  
-----

Sala das Comissões em,

REJEITADA

Senador

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC N° 006 de 19/97  
Fls. 137

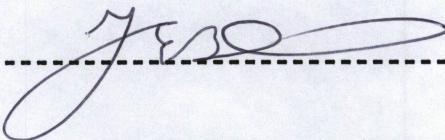
REQUERIMENTO N° 05

Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno ,  
destaque para votação em separado do(a) - EMENDA 18 -

-----  
-----  
-----

Sala das Comissões em,

Senador



*registrar*

Comissão de Assuntos Econômicos  
DLC 006, v. 19, 91  
Fls. 214

REQUERIMENTO N° 06

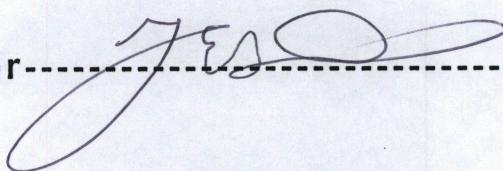
Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno ,  
destaque para votação em separado do(a) - EMENDA 19 -

-----  
-----  
-----

Sala das Comissões em,

*repetição*

Senador



Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC N° 006/97  
Fls. 115

REQUERIMENTO N°07

Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno ,  
destaque para votação em separado do(a) - EMENDA 20 -

-----  
-----  
-----

*Magalhães*  
Sala das Comissões em,

Senador -

*JES*

Comissão de Assuntos Econômicos  
Páginas 006 de 1097  
Fol. 016

REQUERIMENTO N° 08

Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno ,  
destaque para votação em separado do(a) EMENDA 21

-----  
-----  
-----

*República* **Sala das Comissões em,**

Senador-----

*JES*

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC nº 000 de 10/97  
Fls. 077

REQUERIMENTO N° 09

Requeiro nos termos do Art.312, do Regimento Interno ,  
destaque para votação em separado do(a) EMENDA 22

-----  
-----  
-----

Sala das Comissões em,

*República*

Senador -

*J. B. S.*

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC n° 06 de 10/97  
Fls. 018



## PARECER N° 373, DE 1997

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 6, de 1997 (n° 2.142/96, na Casa de Origem), que *“Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **JOSÉ FOGAÇA**

### I – RELATÓRIO

Por iniciativa do Poder Executivo e através da Mensagem n° 639/96, o Projeto de Lei 2.142, de 1996, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, em 5 de julho de 1996. Essa iniciativa decorreu do novo panorama existente em consequência da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional n° 09, de 9 de novembro de 1995.

A Comissão Especial, criada especificamente para analisar a referida proposição, teve como relator o Deputado Eliseu Resende. O parecer do Relator, sob a forma de substitutivo, foi aprovado no âmbito da Comissão em 11 de março de 1997. O substitutivo da Comissão Especial, em sua Redação Final, foi aprovado em plenário em 19 de março de 1997.

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC 1006 de 19/97  
Fls. 219



Recebida no Senado em 21 de março de 1997, a proposição foi inicialmente apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que aprovou parecer favorável do Relator, Senador HUGO NAPOLEÃO, em 4 de junho de 1997. Na mesma data a proposição é remetida à Comissão de Assuntos Econômicos.

A proposta inicial do Poder Executivo, embora alterada dentro do processo de discussão e votação na Câmara dos Deputados, não foi descaracterizada. Os pontos centrais foram mantidos e, em diversos aspectos, aperfeiçoados pela iniciativa dos parlamentares. A criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), proposta pelo executivo, como órgão executor direto do monopólio e encarregado da regulação e fiscalização das atividades econômicas a ele relacionadas, absorvendo e substituindo as funções do Departamento Nacional de Combustíveis, está mantida no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. O Conselho Nacional de Política do Petróleo, presente na proposta oriunda do executivo, foi substituído por um Conselho Nacional de Política Energética, no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. Esse Conselho, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro das Minas e Energia, ao tratar das questões energéticas como um todo terá atribuições bem mais amplas do que aquelas inicialmente propostas.

Observados esses dois pontos centrais da proposta de regulamentação, é oportuno comentar, em linhas gerais, os demais aspectos da estrutura do PLC nº 006, de 1997.

O Capítulo I estabelece os objetivos para as políticas nacionais voltadas ao aproveitamento das fontes de energia. As políticas nacionais serão propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética, cuja criação é objeto do Capítulo II. As políticas nacionais e medidas específicas propostas pelo Conselho visarão: promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País; assegurar o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso no País; rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País; estabelecer diretrizes para programas específicos como os de uso de gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear; e estabelecer diretrizes para a importação e exportação de petróleo e seus derivados.

O Capítulo III trata da titularidade das jazidas e do monopólio da União sobre o setor petrolífero, repetindo o que estabelece o texto constitucional, em seus artigos 20 e 177, sobre a posse das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional e sobre o exercício das



atividades englobadas no monopólio estatal do petróleo, plenamente mantido nesta proposição. A Seção II deste capítulo fornece definições técnicas para os termos utilizados na proposição legislativa em pauta e que proporcionam entendimento mais claro e preciso das regras que balizarão as atividades do setor petrolífero no País.

O Capítulo IV trata da criação, a organização e a definição de atribuições da Agência Nacional do Petróleo, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem por finalidade a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

A ANP tem papel central na efetivação da flexibilização do monopólio do petróleo. Isto fica plenamente evidente ao se ressaltar as seguintes atribuições:

- a) garantir o suprimento de derivados de petróleo em todo território nacional;
- b) proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- c) delimitar blocos para efeito de concessão;
- d) elaborar os editais e promover as licitações para as concessões na área de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo;
- e) celebrar os contratos de concessão;
- f) autorizar empresas privadas na atividade de refino, processamento, transporte, importação e exportação, com base na legislação;
- g) arbitrar o valor das tarifas dutoviárias;
- h) fiscalizar a indústria do petróleo;
- i) aplicar sanções administrativas e pecuniárias;
- j) indicar ao Presidente da República, para fins de desapropriação, áreas necessárias à indústria do petróleo;
- k) organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo (consolidar informações das empresas relativamente a reservas nacionais), já que a lei considera essas informações estratégicas como parte dos recursos petrolíferos nacionais, ficando a Petrobrás obrigada a transferir as informações e dados que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, e
- l) substituir o Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) na fiscalização da distribuição e revenda de combustíveis.



A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores. Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes. Ao final do mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, de prestar serviço a empresa integrante da indústria de petróleo ou de distribuição.

Na Seção III do Capítulo IV são definidas as receitas e o acervo da Agência Nacional do Petróleo. A ANP será mantida pelos recursos decorrentes do pagamento por ocupação ou retenção de área por parte das empresas, além de parcela dos *royalties* (dez por cento da produção) e o chamado “bônus de assinatura” (preço da concessão fixado no edital).

A regulamentação das atividades de exploração e produção é tratada no Capítulo V. Ao reafirmar seus direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em todo o território nacional, a União reassume o controle sobre todas as bacias sedimentares brasileiras. Neste Capítulo são, ainda, definidas as normas gerais para as atividades de exploração e produção em novas áreas, disciplinando o procedimento de licitação e estipuladas as condições básicas dos contratos de concessão. A ANP deverá definir os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem exigidos das empresas pretendentes às concessões. A concessão implica na obrigação de explorar um bloco por sua conta e risco, bem como a de produzir petróleo ou gás natural, sendo sua propriedade os bens resultantes dessa atividade, pagos os impostos e obrigações contratuais respectivas. O contrato de concessão, passível de transferência quando autorizada pela ANP, é considerado extinto caso a empresa, ao término da fase de exploração, não tiver efetuado nenhuma descoberta comercial.

Ao mesmo tempo em que resguarda direitos da Petrobrás em relação às áreas de produção e efetiva exploração existentes quando da promulgação da lei, o PLC nº 006, de 1997, estabelece prazos para a demarcação de blocos e campos com atividade de produção para celebração de contratos de concessão. Caberá à ANP manter ou não os direitos da Petrobrás em casos distintos, devendo, em qualquer hipótese, cada uma dessas atividades ser traduzida em contratos semelhantes ao de qualquer outra empresa.



Na Seção III do Capítulo V são estabelecidas as condições a serem observadas nos editais de licitação. Do edital constarão:

- a) o bloco objeto da concessão;
- b) o prazo da fase de exploração;
- c) os investimentos mínimos;
- d) os requisitos de pré-qualificação;
- e) as participações governamentais;
- f) a participação dos superficiários;
- g) a relação de documentos; e
- h) o pagamento das desapropriações ou servidões.

O julgamento da licitação, tratado na Seção IV do Capítulo V, identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no edital. Servirão como critério de avaliação os seguintes itens:

- a) programa de trabalho e propostas de exploração;
- b) prazo;
- c) volume de investimentos;
- d) cronograma físico-financeiro; e
- e) participações governamentais.

A empresa estrangeira vencedora de concorrência deverá constituir-se legalmente no Brasil para assinar o contrato de concessão. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da Petrobrás, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

O projeto especifica as participações governamentais relativas aos contratos de exploração e fixa o limite máximo para os *royalties* em 10% (dez por cento) sobre a produção de petróleo e gás natural, admitida a possibilidade de redução desse percentual para até 5% (cinco por cento), tendo em vista os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

As atividades relacionadas com o refino de petróleo e processamento de gás natural estão disciplinadas no Capítulo VI, em que se prevê a competência da ANP para definir os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelas empresas interessadas em implantar ou ampliar refinarias. Essas atividades serão



exercidas mediante autorização, nas condições definidas nos contratos respectivos. Será permitida a transferência da autorização, desde que aprovada pela ANP.

O Capítulo VII regula as atividades de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para seguimento interno ou seja para exportação. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações.

A importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, regulados no Capítulo VIII do projeto de lei em pauta, poderão ser realizadas por qualquer empresa ou consórcio de empresas, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo. Esta atividade obedecerá diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética.

O Capítulo IX discorre sobre a Petrobrás, empresa de economia mista integrante da Administração Federal Descentralizada, que tem por objetivo o exercício de todas as atividades abrangidas pelo monopólio da União no setor petrolífero. As atividades econômicas desenvolvidas pela Petrobrás não mais o serão com a exclusividade conferida pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, mas em caráter de livre concorrência com outras empresas. Mantendo o controle acionário da União sobre a Petrobrás, o projeto de lei proporciona à estatal maior flexibilidade de atuação, permitindo-lhe, e às suas subsidiárias, formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de líder, para o exercício de atividade relacionada com seus objetivos. Nos termos do projeto de lei em pauta, a Petrobrás deverá constituir uma subsidiária com a atribuição específica de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

Finalmente, no Capítulo destinado às disposições finais e transitórias são definidas as regras do período de transição. Estabelece, ainda, o Capítulo X diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira de interesse da Petrobrás e da União.

Comissão de Assuntos Econômicos  
DCE 006 de 10/91  
Fls. 399



Ao PLC nº 006, de 1997, foram submetidas, no âmbito desta Comissão, as emendas nº 06 e 07, de autoria dos Senadores BELLO PARGA e JOSÉ ROBERTO ARRUDA, respectivamente. A emenda nº 06 propõe a supressão dos Capítulos I e II do Projeto. Justifica o autor que a Política Nacional de Energia deve ser tratada em proposição própria, devido sua relevância e abrangência. A emenda nº 07 propõe retirar do Parágrafo Único do art. 7º a expressão “e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro”. Argumenta o autor que, sendo Brasília a Capital Federal, as Agências Nacionais e órgãos reguladores devam, aqui, instalar suas sedes.

É o relatório.

## II – VOTO

A partir do novo cenário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995, o PLC nº 006, de 1997, regula todas as atividades vinculadas ao monopólio do petróleo. Ao mesmo tempo que se permite o acesso de quaisquer empresas interessadas em investir no setor, são proporcionadas à Petrobrás condições de plena atuação.

Mantido o monopólio da União sobre o petróleo, o projeto disciplina o setor para uma nova fase. Tendo atingido a maturidade, a indústria do petróleo passa a contar com os instrumentos que garantirão novos investimentos e interação equilibrada, entre o Estado e a iniciativa privada.

Com a regulamentação estabelecida pelo PLC nº 006, de 1997, o País instrumentaliza-se para entrar no próximo milênio em condições de competir, mais efetivamente, no mercado internacional do petróleo.

A emenda nº 06, de autoria do Senador BELLO PARGA, propõe a retirada dos Capítulos I e II do Projeto em pauta. Os Capítulos tratam, respectivamente, dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, e da criação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). No momento em que são estabelecidos novos paradigmas para o setor do petróleo, componente fundamental da matriz energética nacional, é plenamente justificável que se proponha a criação do CNPE, com as



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **José Fogaça**

atribuições estabelecidas no art. 2º do Projeto em pauta. Manifestamo-nos, portanto, contrários à emenda nº 06.

A emenda nº 07, de autoria do Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, propõe alteração do Parágrafo único do art. 7º, eliminando a disposição de se instalar os escritórios centrais da ANP na cidade do Rio de Janeiro. Embora Sua Excelência tenha uma disposição aperfeiçoadora do projeto, trata-se meramente de uma questão reduzida à instância administrativa. Tal ajuste implicaria fazer o projeto retornar à Câmara dos Deputados, atrasando sua aprovação e sanção pelo Presidente da República por um período imponderável.

Não creio que a emenda, não obstante reconheça a sua racionalidade, possa justificar uma reabertura de discussão do projeto como um todo. Desse modo, somos de parecer desfavorável à emenda nº 07.

O projeto atende aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa e nos posicionamos favoráveis, no mérito, à sua aprovação.

Sala das Comissões, em

, Presidente

Relator



**PARECER N° 373, DE 1997**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de Origem), que “*Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e dá outras providências*”.

**RELATOR: Senador JOSÉ FOGAÇA**

**I – RELATÓRIO**

Por iniciativa do Poder Executivo e através da Mensagem nº 639/96, o Projeto de Lei 2.142, de 1996, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, em 5 de julho de 1996. Essa iniciativa decorreu do novo panorama existente em consequência da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995.

A Comissão Especial, criada especificamente para analisar a referida proposição, teve como relator o Deputado Eliseu Resende. O parecer do Relator, sob a forma de substitutivo, foi aprovado no âmbito da Comissão em 11 de março de 1997. O substitutivo da Comissão Especial, em sua Redação Final, foi aprovado em plenário em 19 de março de 1997.



Recebida no Senado em 21 de março de 1997, a proposição foi inicialmente apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que aprovou parecer favorável do Relator, Senador HUGO NAPOLEÃO, em 4 de junho de 1997. Na mesma data a proposição é remetida à Comissão de Assuntos Econômicos.

A proposta inicial do Poder Executivo, embora alterada dentro do processo de discussão e votação na Câmara dos Deputados, não foi descaracterizada. Os pontos centrais foram mantidos e, em diversos aspectos, aperfeiçoados pela iniciativa dos parlamentares. A criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), proposta pelo executivo, como órgão executor direto do monopólio e encarregado da regulação e fiscalização das atividades econômicas a ele relacionadas, absorvendo e substituindo as funções do Departamento Nacional de Combustíveis, está mantida no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. O Conselho Nacional de Política do Petróleo, presente na proposta oriunda do executivo, foi substituído por um Conselho Nacional de Política Energética, no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. Esse Conselho, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro das Minas e Energia, ao tratar das questões energéticas como um todo terá atribuições bem mais amplas do que aquelas inicialmente propostas.

Observados esses dois pontos centrais da proposta de regulamentação, é oportuno comentar, em linhas gerais, os demais aspectos da estrutura do PLC nº 006, de 1997.

O Capítulo I estabelece os objetivos para as políticas nacionais voltadas ao aproveitamento das fontes de energia. As políticas nacionais serão propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética, cuja criação é objeto do Capítulo II. As políticas nacionais e medidas específicas propostas pelo Conselho visarão: promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País; assegurar o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso no País; rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País; estabelecer diretrizes para programas específicos como os de uso de gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear; e estabelecer diretrizes para a importação e exportação de petróleo e seus derivados.

O Capítulo III trata da titularidade das jazidas e do monopólio da União sobre o setor petrolífero, repetindo o que estabelece o texto constitucional, em seus artigos 20 e 177, sobre a posse das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional e sobre o exercício das



atividades englobadas no monopólio estatal do petróleo, plenamente mantido nesta proposição. A Seção II deste capítulo fornece definições técnicas para os termos utilizados na proposição legislativa em pauta e que proporcionam entendimento mais claro e preciso das regras que balizarão as atividades do setor petrolífero no País.

O Capítulo IV trata da criação, a organização e a definição de atribuições da Agência Nacional do Petróleo, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem por finalidade a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

A ANP tem papel central na efetivação da flexibilização do monopólio do petróleo. Isto fica plenamente evidente ao se ressaltar as seguintes atribuições:

- a) garantir o suprimento de derivados de petróleo em todo território nacional;
- b) proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- c) delimitar blocos para efeito de concessão;
- d) elaborar os editais e promover as licitações para as concessões na área de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo;
- e) celebrar os contratos de concessão;
- f) autorizar empresas privadas na atividade de refino, processamento, transporte, importação e exportação, com base na legislação;
- g) arbitrar o valor das tarifas dutoviárias;
- h) fiscalizar a indústria do petróleo;
- i) aplicar sanções administrativas e pecuniárias;
- j) indicar ao Presidente da República, para fins de desapropriação, áreas necessárias à indústria do petróleo;
- k) organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo (consolidar informações das empresas relativamente a reservas nacionais), já que a lei considera essas informações estratégicas como parte dos recursos petrolíferos nacionais, ficando a Petrobrás obrigada a transferir as informações e dados que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, e
- l) substituir o Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) na fiscalização da distribuição e revenda de combustíveis.



A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores. Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes. Ao final do mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, de prestar serviço a empresa integrante da indústria de petróleo ou de distribuição.

Na Seção III do Capítulo IV são definidas as receitas e o acervo da Agência Nacional do Petróleo. A ANP será mantida pelos recursos decorrentes do pagamento por ocupação ou retenção de área por parte das empresas, além de parcela dos *royalties* (dez por cento da produção) e o chamado “bônus de assinatura” (preço da concessão fixado no edital).

A regulamentação das atividades de exploração e produção é tratada no Capítulo V. Ao reafirmar seus direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em todo o território nacional, a União reassume o controle sobre todas as bacias sedimentares brasileiras. Neste Capítulo são, ainda, definidas as normas gerais para as atividades de exploração e produção em novas áreas, disciplinando o procedimento de licitação e estipuladas as condições básicas dos contratos de concessão. A ANP deverá definir os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem exigidos das empresas pretendentes às concessões. A concessão implica na obrigação de explorar um bloco por sua conta e risco, bem como a de produzir petróleo ou gás natural, sendo sua propriedade os bens resultantes dessa atividade, pagos os impostos e obrigações contratuais respectivas. O contrato de concessão, passível de transferência quando autorizada pela ANP, é considerado extinto caso a empresa, ao término da fase de exploração, não tiver efetuado nenhuma descoberta comercial.

Ao mesmo tempo em que resguarda direitos da Petrobrás em relação às áreas de produção e efetiva exploração existentes quando da promulgação da lei, o PLC nº 006, de 1997, estabelece prazos para a demarcação de blocos e campos com atividade de produção para celebração de contratos de concessão. Caberá à ANP manter ou não os direitos da Petrobrás em casos distintos, devendo, em qualquer hipótese, cada uma dessas atividades ser traduzida em contratos semelhantes ao de qualquer outra empresa.



Na Seção III do Capítulo V são estabelecidas as condições a serem observadas nos editais de licitação. Do edital constarão:

- a) o bloco objeto da concessão;
- b) o prazo da fase de exploração;
- c) os investimentos mínimos;
- d) os requisitos de pré-qualificação;
- e) as participações governamentais;
- f) a participação dos superficiários;
- g) a relação de documentos; e
- h) o pagamento das desapropriações ou servidões.

O julgamento da licitação, tratado na Seção IV do Capítulo V, identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no edital. Servirão como critério de avaliação os seguintes itens:

- a) programa de trabalho e propostas de exploração;
- b) prazo;
- c) volume de investimentos;
- d) cronograma físico-financeiro; e
- e) participações governamentais.

A empresa estrangeira vencedora de concorrência deverá constituir-se legalmente no Brasil para assinar o contrato de concessão. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da Petrobrás, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

O projeto especifica as participações governamentais relativas aos contratos de exploração e fixa o limite máximo para os *royalties* em 10% (dez por cento) sobre a produção de petróleo e gás natural, admitida a possibilidade de redução desse percentual para até 5% (cinco por cento), tendo em vista os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

As atividades relacionadas com o refino de petróleo e processamento de gás natural estão disciplinadas no Capítulo VI, em que se prevê a competência da ANP para definir os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelas empresas interessadas em implantar ou ampliar refinarias. Essas atividades serão



exercidas mediante autorização, nas condições definidas nos contratos respectivos. Será permitida a transferência da autorização, desde que aprovada pela ANP.

O Capítulo VII regula as atividades de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para seguimento interno ou seja para exportação. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações.

A importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, regulados no Capítulo VIII do projeto de lei em pauta, poderão ser realizadas por qualquer empresa ou consórcio de empresas, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo. Esta atividade obedecerá diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética.

O Capítulo IX discorre sobre a Petrobrás, empresa de economia mista integrante da Administração Federal Descentralizada, que tem por objetivo o exercício de todas as atividades abrangidas pelo monopólio da União no setor petrolífero. As atividades econômicas desenvolvidas pela Petrobrás não mais o serão com a exclusividade conferida pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, mas em caráter de livre concorrência com outras empresas. Mantendo o controle acionário da União sobre a Petrobrás, o projeto de lei proporciona à estatal maior flexibilidade de atuação, permitindo-lhe, e às suas subsidiárias, formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de líder, para o exercício de atividade relacionada com seus objetivos. Nos termos do projeto de lei em pauta, a Petrobrás deverá constituir uma subsidiária com a atribuição específica de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

Finalmente, no Capítulo destinado às disposições finais e transitórias são definidas as regras do período de transição. Estabelece, ainda, o Capítulo X diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira de interesse da Petrobrás e da União.



Ao PLC nº 006, de 1997, foram submetidas, no âmbito desta Comissão, as emendas nº 06 e 07, de autoria dos Senadores BELLO PARGA e JOSÉ ROBERTO ARRUDA, respectivamente. A emenda nº 06 propõe a supressão dos Capítulos I e II do Projeto. Justifica o autor que a Política Nacional de Energia deve ser tratada em proposição própria, devido sua relevância e abrangência. A emenda nº 07 propõe retirar do Parágrafo Único do art. 7º a expressão “e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro”. Argumenta o autor que, sendo Brasília a Capital Federal, as Agências Nacionais e órgãos reguladores devam, aqui, instalar suas sedes.

É o relatório.

## II – VOTO

A partir do novo cenário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995, o PLC nº 006, de 1997, regula todas as atividades vinculadas ao monopólio do petróleo. Ao mesmo tempo que se permite o acesso de quaisquer empresas interessadas em investir no setor, são proporcionadas à Petrobrás condições de plena atuação.

Mantido o monopólio da União sobre o petróleo, o projeto disciplina o setor para uma nova fase. Tendo atingido a maturidade, a indústria do petróleo passa a contar com os instrumentos que garantirão novos investimentos e interação equilibrada, entre o Estado e a iniciativa privada.

Com a regulamentação estabelecida pelo PLC nº 006, de 1997, o País instrumentaliza-se para entrar no próximo milênio em condições de competir, mais efetivamente, no mercado internacional do petróleo.

A emenda nº 06, de autoria do Senador BELLO PARGA, propõe a retirada dos Capítulos I e II do Projeto em pauta. Os Capítulos tratam, respectivamente, dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, e da criação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). No momento em que são estabelecidos novos paradigmas para o setor do petróleo, componente fundamental da matriz energética nacional, é plenamente justificável que se proponha a criação do CNPE, com as



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **José Fogaça**

atribuições estabelecidas no art. 2º do Projeto em pauta. Manifestamo-nos, portanto, contrários à emenda nº 06.

A emenda nº 07, de autoria do Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, propõe alteração do Parágrafo único do art. 7º, eliminando a disposição de se instalar os escritórios centrais da ANP na cidade do Rio de Janeiro. Embora Sua Excelência tenha uma disposição aperfeiçoadora do projeto, trata-se meramente de uma questão reduzida à instância administrativa. Tal ajuste implicaria fazer o projeto retornar à Câmara dos Deputados, atrasando sua aprovação e sanção pelo Presidente da República por um período imponderável.

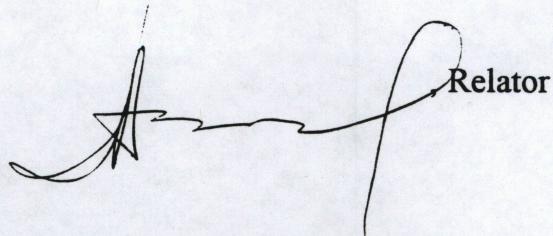
Não creio que a emenda, não obstante reconheça a sua racionalidade, possa justificar uma reabertura de discussão do projeto como um todo. Desse modo, somos de parecer desfavorável à emenda nº 07.

O projeto atende aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa e nos posicionamos favoráveis, no mérito, à sua aprovação.

*contrário às emendas.*

Sala das Comissões, em

, Presidente



Relator

PARECER SOBRE AS EMENDAS OFERECIDAS AO PLC No. 6.  
DE 1997

**EMENDA 1**

O ilustre Senador Josaphat Marinho deseja, por essa emenda, que a importação de petróleo tenha caráter meramente complementar à produção nacional. Em seu entendimento, a importação poderá oportunizar concorrência desleal, em desfavor dos produtores nacionais.

Cremos que o pleito já está atendido no inciso V do artigo 2º. do projeto, que confere ao CNPE essa atribuição. O art. 60 reforça o que contém o art. 2º, estabelecendo que qualquer política de importações que venha a ser implementada restrin-gir-se-á, rigorosamente, às diretrizes do Conselho. O parecer é contrário.

**EMENDA 2**

É importante ressaltar que a transferência de concessão somente se dará mediante autorização expressa e prévia da ANP. NO próprio art. 29, que a emenda cuida em suprimir, o parágrafo único contém o remédio para combater e impedir transferências que possam configurar burla da lei ou do interesse econômico nacional, exigindo que qualquer transferência seja submetida ao órgão regulador e fiscalizador.

Suprimir o dispositivo retiraria a flexibilidade necessária para situações em que a substituição do concessionário se dê em função da continuidade ou da melhoria do serviço, portanto em favor do interesse público. O parecer é contrário.

**EMENDA 3**

Note-se que somente depois de vencida a concorrência tem o vencedor a obrigação de instalar-se como empresa brasileira. Os atos praticados nesse ínterim serão realizados pela empresa-matriz. Parece-nos que, entre outras situações, essa exemplifica a necessidade de, pelo menos, admitir a arbitragem internacional para a solução de controvérsias. O parecer é contrário.

**EMENDA 4**

Não só a Petrobrás, todas as empresas que exercerem atividades no âmbito da indústria do petróleo e que venham a ser alcançadas pela lei que ora se aprecia poderão importar e exportar. Bastará que a empresa esteja autorizada pela ANP e se subordine às diretrizes do CNPE para realizar tais operações de comércio. Não nos parece que - nesse caso - seja necessário distinguir a Petrobrás de outras